



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000960-77.2015.815.0311

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Fábيا Cristina Pereira Batista
ADVOGADO : Carlos Cícero de Sousa (OAB-PB 19.896)
APELADA : Energisa Paraíba-Distribuidora de Energia S/A
ADVOGADOS : Paulo Gustavo de Mello Silva Soares (OAB-PB 111.268)
e Kallil Palmeira Maia (OAB/PB18.032)
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Comarca De Princesa Isabel
JUIZ (a) : Michel Rodrigues Amorim

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO POR COBRANÇA INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO RECURSAL TÃO SOMENTE QUANTO À REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO E À IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO INDENIZATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *TANTUM DEVOLUTUM, QUANTUM APELLATUM*. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ERRO JUSTIFICÁVEL DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 333, I, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE COMPENSAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Restando demonstrada a ocorrência de erro justificável, tendo em vista que a unidade consumidora se localiza em ponto limítrofe ente o Município de Tavares, onde não existe lei local autorizando a cobrança da contribuição de iluminação pública, e a Cidade de Princesa Isabel, em que é permitida em face da existência de previsão legal, descabe a devolução em dobro dos valores pagos pela consumidora.

- O dano moral reserva-se para os casos mais graves, em que ocorra efetiva ofensa à dignidade do ser humano. A mera cobrança indevida de contribuição de iluminação pública, prontamente devolvida à

Consumidora logo que constatado o equívoco, não teve repercussão a ponto de fazer com que a Autora tenha passado algum tipo de sofrimento insuperável, de modo que não faz jus ao recebimento dessa verba reparatória.

- Considerando a vedação legal de haver compensação de honorários advocatícios, devem ambas as partes (Autor e Promovido) suportarem o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, ficando, em relação a estes, cada litigante obrigado ao pagamento do respectivo valor ao causídico da parte contrária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER EM PARTE** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 88.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Fábria Cristina Pereira Batista, inconformada com a Sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Ação de Indenização por Danos Morais contra a Energisa Paraíba-Distribuidora de Energia S/A, na qual o Magistrado da 1ª Vara da Princesa Isabel julgou parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer indevida a cobrança de contribuição de iluminação pública.

Em suas razões recursais, o Apelante renovou, em suma, os mesmos argumentos expostos na petição inicial, sustentando a tese de que a cobrança indevida causou-lhe danos morais. Disse, ainda, que descabe a sua condenação em honorários advocatícios, eis que provou que a Energisa efetivou cobrança indevida de contribuição de iluminação pública (fls. 55/60).

Em Contrarrazões apresentadas às fls. 63/72, a Promovida afirmou que não restaram preenchidos os requisitos para o reconhecimento do dano moral.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Apelação Cível (fls. 79/82).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, de logo, verifico que o Juiz “a quo”, acolheu em parte o pedido para declarar a inexistência do débito, deixando, no entanto, de impor à Promovida a repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados a título de contribuição de iluminação pública, bem como de fixar os danos morais pleiteados pela parte autora.

Dessa forma, tendo em vista a ausência de recurso manejado pela Demandada, tenho que em face do princípio *tantum devolutum, quantum appellatum*, o mérito recursal ficou restrito à análise de saber se é ou não devida a repetição em dobro e a indenização por abalo moral.

Superada essa questão, muito embora reconhecida a ilegalidade da cobrança de iluminação pública, bem como a determinação de reembolso, tal repetição, contudo, não deve ser em dobro, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COM REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA. SÚMULA 93/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Esta eg. Corte possui entendimento no sentido de ser devida a repetição do indébito na forma simples, salvo quando demonstrada a má-fé do credor, hipótese em que a devolução dos valores pagos pelo consumidor poderá ocorrer em dobro, contudo tal hipótese não ficou demonstrada no caso dos autos.** 2. Consoante pacífica jurisprudência desta eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como no caso dos autos. Incidência da Súmula 93/STJ. 3. O Tribunal a quo, analisando o contrato em questão, verificou a existência de pactuação expressa da capitalização mensal dos juros nas referidas cédulas de crédito industrial, de modo que é possível a sua incidência no presente caso. 4. Agravo interno a que se nega

provimento. (AgInt no AREsp 974.267/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 29/11/2016)

“In casu”, entendo que restou demonstrada a ocorrência de erro justificável, tendo em vista que a unidade consumidora se localiza em ponto limítrofe ente o Município de Tavares, onde não existe lei local autorizando a cobrança da aludida contribuição, e a Cidade de Princesa Isabel, em que é permitida em face da existência de previsão legal.

Assim sendo, mantém-se a possibilidade da compensação ou restituição, fato aliás já ocorrido, todavia, impede-se que ela seja em dobro.

No tocante aos danos morais, sabe-se que para a sua configuração, em alguns casos, releva-se a exigência de provas, porque são fatos notórios que praticamente sempre provocam dor.

Todavia, não se pode olvidar que o dano moral reserva-se para os casos em que ocorra efetiva ofensa à dignidade do ser humano.

Sobre o tema, vale citar a lição de Sérgio Cavalieri Filho explica:

“O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 97-98).

Na situação apresentada pela Autora, entendo que os efeitos negativos do acontecido são fatos que exigem prova, tendo em vista que nem

sempre essa situação causa dano, pois a mera cobrança indevida da contribuição - prontamente, ressarcida, assim que desfeita a dúvida sobre a existência de lei local -, não teve repercussão a ponto de fazer com que tenha passado algum tipo de sofrimento insuperável, de modo que não faz *jus* ao recebimento dessa verba reparatória.

No mais, como se sabe, nos termos do então vigente art. 333, I, do CPC/1973, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Nesse sentido, nenhum dos elementos probatórios produzidos nos presentes autos é suficiente para autorizar a procedência do pedido indenizatório formulado na exordial.

No que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios, entendo que a Decisão recorrida merece um pequeno retoque, tendo em vista que houve a procedência parcial do pedido.

Assim, considerando a vedação legal de haver compensação de tais verbas, e que as partes foram vencedoras e vencidas na Demanda, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, ficando, em relação a estes, cada litigante obrigado ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ao causídico da parte contrária, nos termos do art. 85, §§ 2º e 14 do novo Código de Processo Civil, observando quanto à Promovente o fato de ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Isso posto, em face dessas considerações, **PROVEJO EM PARTE** a Apelação Cível interposta pela Autora apenas para corrigir a distribuição dos honorários advocatícios, ficando cada litigante obrigado ao pagamento de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa ao causídico da parte contrária, nos termos do art. 85, §§ 2º e 14 do novo Código de Processo Civil, observando quanto à Promovente o fato de ser beneficiária da Justiça

Gratuita.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 23 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator